



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000411-97.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUIZ CARLOS SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram provimento ao agravo interposto por Luiz Carlos Santana, para absolvê-lo da prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando, caso não haja fatos novos, o retorno da execução ao status quo ante V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000411-97.2025.8.26.0509

Agravante: Luiz Carlos Santana

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DEECRIM UR2 – Araçatuba

Juiz de 1º Grau: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 8224

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Preliminar não acolhida. Nos termos do entendimento desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal, a oitiva judicial do sentenciado é exigível apenas quando a decisão judicial implica em regressão definitiva de regime. Todavia, não se impõe tal providência nos casos em que o apenado já cumpre pena em regime fechado e a falta grave não enseja mudança de regime prisional, sendo suficiente a prévia oitiva do reeducando no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, com a devida assistência técnica. Hipótese em que ficou demonstrado que o apenado foi ouvido no procedimento administrativo, acompanhado por defensor da FUNAP.

Subversão à ordem ou disciplina. Mérito. Ausentes elementos seguros a indicarem a autoria dos fatos pelo agravante. Vedação à sanção coletiva, nos termos do artigo 45, § 3º, da LEP. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Luiz Carlos Santana** contra a r. decisão de fls. 689/692, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, nos autos da execução nº 0004216-63.2022.8.26.0509, que reconheceu a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 03/12/2023 e declarou a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada.

Inconformado, recorre o apenado, buscando a nulidade da decisão por inobservância da necessária oitiva judicial do agravante, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP. No mérito, pugna pela absolvição por

insuficiência de provas, em razão da aplicação de sanção coletiva. Subsidiariamente, a redução dos dias remidos perdidos para o mínimo (fls. 1/8).

Contraminutado o recurso (fls. 695/700), não sobreveio retratação judicial (fl. 702).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 716/723).

É o relatório.

A preliminar não merece acolhida.

É entendimento desta C. Câmara que, nos casos em que o preso é regredido de regime definitivamente, é necessária a sua oitiva judicial, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, ementa de voto de minha lavra:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Pleito de absolvição ou de desclassificação para indisciplina de grau leve. Questão prejudicial ao mérito. Juízo de origem reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão definitiva do sentenciado para o regime fechado, sem sua prévia oitiva judicial. Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do E. STJ e desta C. 10ª Câmara. Anulada a decisão questionada, de ofício, determinando-se que outra seja proferida, prejudicado o exame do mérito.” (Agravo de Execução Penal 0000692-20.2025.8.26.0520; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2025)

Contudo, entendimento diverso deve ser aplicado quando o preso já se encontra no regime fechado e comete falta grave, como o presente caso. Em situações tais, não é necessária sua oitiva em

juízo, bastando que tenha sido devidamente oportunizada a sua defesa no Procedimento Administrativo Disciplinar, representado por defensor habilitado.

Assim tem decidido o E. STJ (grifei):

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, reformando acórdão do Tribunal de Justiça local que havia anulado o reconhecimento de falta grave em razão da ausência de audiência de justificação. 2. O juízo da execução penal reconheceu a falta grave, alterou a data-base para progressão de regime e decretou a perda de 1/4 dos dias remidos, com base em procedimento administrativo disciplinar em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. O Tribunal de Justiça anulou a decisão sob o fundamento de que a audiência de justificação seria imprescindível, entendimento reformado pela decisão monocrática ora agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a realização de audiência de justificação é imprescindível para a homologação de falta grave, mesmo quando não há regressão de regime. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a audiência de justificação é prescindível quando não há regressão de regime, sendo suficiente a oitiva do apenado no

procedimento administrativo disciplinar, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. 6. No caso concreto, a decisão homologatória da falta grave não determinou a regressão de regime, pois o apenado já cumpria pena em regime fechado, tornando desnecessária a audiência de justificação. 7. O entendimento do acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada desta Corte, violando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. 8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em conformidade com o entendimento dominante no STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.181.510/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)”

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta C.

Câmara (grifei):

*“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto por José Revenil da Silva da decisão que reconheceu falta disciplinar grave, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou a interrupção do cálculo de penas para progressão de regime. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa e (ii) a suficiência de provas para a condenação por falta disciplinar grave. III. Razões de decidir 3. **A nulidade do procedimento não se sustenta, pois a oitiva do agravante ocorreu em procedimento administrativo, conforme artigo 47 da Lei de Execução Penal, respeitando o contraditório e a ampla defesa.** 4. A decisão de falta grave foi fundamentada em depoimentos de agentes penitenciários, confirmando a conduta indisciplinada do agravante, sem provas contrárias*

apresentadas pela defesa. IV. Dispositivo e tese 5. Nega-se provimento ao agravo. 6. Tese de julgamento: "1. **A oitiva judicial não é obrigatória para falta grave, bastando a administrativa.** 2. A presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é suficiente para comprovar a falta grave." Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 47, art. 118, § 2º, art. 50, inciso VI, art. 39, incisos II e V. Jurisprudência citada: TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 20/10/2016. STJ, REsp 961.748/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 14/04/2008. (Agravo de Execução Penal 0006353-47.2024.8.26.0509; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)"

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – MATÉRIA PRELIMINAR – DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA – **OITIVA DO SENTENCIADO ACOMPANHADA POR DEFENSOR DA FUNAP – REJEITA A MATÉRIA PRELIMINAR – MÉRITO – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – PERDA DE DIAS REMIDOS E INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – CONSEQUÊNCIAS INERENTES À PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS ADEQUADA AO CASO EM TELA - RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Execução Penal 0006693-88.2024.8.26.0509; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)”

Verifico dos autos que o advogado da FUNAP Dr. José Druzian Garcia (fl. 414), esteve presente na oitiva do agravante e que o apenado expressamente anuiu com a sua assistência, de tal sorte que não há cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, no mérito, o recurso comporta provimento

Consta dos autos que em 03/12/2023, Luiz Carlos Santana, juntamente com 58 outros detentos, teria subvertido a ordem e a disciplina, incitando os demais detentos a se rebelarem (Comunicação de Evento nº 0136/2023 – fls. 10/13).

Instaurou-se Procedimento Apuratório Disciplinar (fl. 11), que concluiu que houve o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, pelo descumprimento do artigo 50, inciso VI e artigo 52, todos da Lei de Execuções Penais (fls. 649/665).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da mencionada lei, a decisão foi submetida a apreciação judicial, sendo homologada a falta grave, com a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do cálculo da pena para progressão de regime (fl. 689/692).

Em que pese suficiente comprovada a materialidade da infração disciplinar, não há provas seguras que permitam concluir que o agravante praticou referida falta disciplinar, de sorte que sua absolvição é medida de rigor.

O agravante declinou não possui qualquer objeção em ser assistido por defensor vinculado à FUNAP. Informou que, durante o período em que cumpriu pena na Penitenciária II de Lavínia, estava alojado na cela 07, pertencente ao Pavilhão Habitacional VI. Negou a veracidade dos fatos que lhe foram imputados. Esclareceu que, à época, exercia a

função de barbeiro oficialmente registrado no pavilhão e que dividia cela com o sentenciado de nome Matheus, com quem mantinha convívio. Relatou que, conforme lhe foi narrado por Matheus, a visitante deste último teria sido constrangida por agentes da unidade prisional no dia anterior aos eventos apurados. Afirmou que, ao ser acionado o sinal de tranca, retornou à cela para a ceia e, em seguida, foi tomar banho, momento em que percebeu que o referido Matheus já se encontrava do lado de fora da cela. Assegurou ter permanecido no interior da cela durante todo o tempo, não tendo participado de qualquer movimentação. Contou que, de dentro da cela, chegou a ver uma aglomeração de sentenciados na área conhecida como “gaiola de contenção”, mas não se envolveu com o grupo, tampouco teve conhecimento acerca do teor das conversas ali mantidas. Afirmou não ter presenciado qualquer tentativa de agressão contra o Diretor da unidade prisional, nem percebeu qualquer pessoa amarrando o portão da gaiola. A porta da cela 07 permaneceu aberta, mas desconhece o motivo. Negou ter ouvido qualquer incitação por parte de sentenciados no sentido de colocar fogo na unidade. Afirmou que a equipe do GIR entrou no pavilhão, retirando primeiramente todos os ocupantes da cela 07, inclusive ele próprio, e posteriormente outros reeducandos que estavam trancados em outras celas. Sustentou ter sido prejudicado por toda a situação, uma vez que exercia atividade laboral regular na unidade, colaborando com os serviços de costura de bolas e também na empresa de cigarro. Acrescentou que já estava na unidade havia um ano e quatro meses, sem jamais ter cometido falta disciplinar, sempre mantendo postura respeitosa para com os servidores. Reafirmou ser inocente em relação aos fatos narrados e não possuir vínculo com qualquer facção criminosa (fls. 413/414).

O Agente de Segurança Penitenciária Bruno Augusto Lopes narrou que, em 3 de novembro de 2023, após o encerramento da visitação, o sentenciado Matheus Vinícius Nailer Santana, alojado na cela 07, solicitou a presença do Diretor de Disciplina, afirmando expressamente que, caso não fosse atendido, *"ninguém iria entrar para a tranca"*. Diante da gravidade da manifestação, informou o ocorrido ao Diretor do Centro de

Segurança e Disciplina, o qual se dirigiu ao Pavilhão VI. No local, o sentenciado Matheus passou a proferir reclamações infundadas a respeito de um suposto desrespeito sofrido por sua visitante no dia anterior, reiterando a ameaça de impedir o recolhimento dos internos às celas. Disse que, em seguida, Matheus utilizou cabos de vassoura amarrados entre si para tentar agredir o Diretor de Disciplina através das grades. Além disso, desacatou-o e ameaçou-o, valendo-se de palavras ofensivas e de baixo calão. Asseverou que, na sequência, os demais sentenciados aderiram ao movimento de insubordinação, dando início a um tumulto generalizado no pavilhão. Os internos passaram a gritar, afirmando que iriam atear fogo na unidade prisional e incitavam os demais pavilhões a promoverem quebra-quebra, clamando em voz alta que era momento de “*quebrar a cadeia*”. A porta da gaiola de contenção foi amarrada e foram colocados objetos para obstruir o fechamento da cela 07, com o claro intuito de dificultar a contenção do movimento subversivo. O Diretor de Segurança e Disciplina ainda tentou estabelecer diálogo com os sentenciados, porém foi novamente ameaçado, sem êxito na tentativa de pacificação. A situação foi finalmente controlada somente com a intervenção do GIR – Grupo de Intervenção Rápida, que promoveu a retirada dos internos que incitavam e participavam ativamente do tumulto (fls. 649/651).

Verifica-se, tanto na comunicação do evento, quanto no depoimento do agente penitenciário, que as imputações são genéricas, não havendo sequer uma mínima individualização da conduta em tese praticada pelo agravante.

É pouco provável que os agentes públicos, durante a agitação promovida pelo sentenciado Matheus Vinícius Nailer Santana no pavilhão, tivessem condições de identificar cada um dos 59 (cinquenta e nove) detentos que participaram do tumulto.

É certo que diversos sentenciados praticaram a subversão da ordem, mas em um cenário em que há dezenas de pessoas amotinadas, é impossível precisar quem aderiu ao movimento ou quem

simplesmente estava em meio ao local porque não tinha alternativa para se deslocar para longe do tumulto.

Logo, considerando as provas produzidas, o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade, não havendo certeza, em relação à autoria.

Nesse sentido, dispõe o artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84 (grifei):

“Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

(...)

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.”

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou provimento** ao agravo interposto por **Luiz Carlos Santana**, para absolvê-lo da prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando, caso não haja fatos novos, o retorno da execução ao *status quo ante*.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora